



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720697/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.782 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. TRIBUTAÇÃO EQUIVALENTE. UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Quando houver a suspensão da isenção de entidade que possuía o benefício, ela passa a ser tributada de forma equivalente às outras pessoas jurídicas não possuidoras da vantagem. A escrituração obrigatória, nos termos do art. 15, § 3º e dos art. 12, 13 e 14 da Lei 9.532/97, deve ser utilizada para fins da constituição do crédito tributário.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Requisito para que seja feito o exame de dedutibilidade de despesas no lucro real é que elas sejam comprovadas. Não havendo comprovação de que a despesa existe, foi liquidada ou que o pagamento se refere a ela, não deve sua dedutibilidade ser levada em conta.

COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS. FALTA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

Não ocorrendo o atendimento dos requisitos para a configuração do compartilhamento de despesas, seus efeitos jurídicos não são reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **829-875** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-53.964**, da 3ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **541-604**), em sessão realizada em 23 de dezembro de 2013, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação do Contribuinte (fls. **254-283** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário em desfavor do Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Em virtude de economia e brevidade processual, adota-se o relatório lavrado no Acórdão da DRJ (fls. **544-560**), de forma a narrar os fatos.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo aos anos-calendário de 2008 e de 2009, foram lavrados em 30/01/2013 (AR à fl. 251) o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 03 a 06) e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 29 a 31; 43 a 46). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 4.744.708,95 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	1.620.133,25
JUROS DE MORA	629.770,20
MULTA PROPORCIONAL	1.215.099,96
TOTAL IRPJ	3.465.003,41

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	598.367,97
JUROS DE MORA	232.561,59

MULTA PROPORCIONAL	448.775,98
TOTAL CSLL	1.279.705,54

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.744.708,95
-----------------------------	--------------

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 62 a 98, numeração digital), a seguir sintetizados.

3. A Autoridade Fiscal, inicialmente, fez referência ao Ato Declaratório Executivo DRE/SDR nº 66, de 18 de dezembro de 2012, o qual suspendeu a imunidade e a isenção do Contribuinte nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

4. Após a expedição do ato acima, o Contribuinte passou à condição de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS.

5. Para o IRPJ e CSLL, considerando que o Contribuinte possuía escrituração contábil na forma da legislação comercial e fiscal, a Autoridade Fiscal esclareceu que a tributação se daria com base no lucro real trimestral.

6. A Autoridade Fiscal, para apuração do lucro real, com base nos balancetes mensais, elaborou demonstrativo onde se visualiza por mês os valores consignados contabilmente a título de receitas e de despesas e o respectivo lucro mensal o qual foi consolidado por trimestres.

7. Foi observado que as receitas tributadas foram aquelas pagas pelas empresas de transportes coletivos de Salvador como remuneração pela prestação de serviços de administração e venda do SMART CARD.

8. Foi esclarecido, de acordo com o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, que foram apurados na qualidade de lucro não tributado os valores de R\$ 509.900,06, R\$ 1.344.756,37 e R\$ 694.516,00 respectivamente para o primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano-calendário de 2008, enquanto que, relativamente ao quarto trimestre, apurou-se um prejuízo de 652.145,14.

9. Com referência ao ano-calendário de 2009, ainda com respaldo do demonstrativo acima citado, apurou-se os valores relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestre respectivamente: R\$ 915.756,35, R\$ 345.884,86 e R\$ 311.993,58. No ano de 2009, também foi apurado prejuízo no quarto trimestre, desta feita no valor de R\$ 563.136,36.

10. Além dos valores tributáveis pela perda da isenção, esclarece a Fiscalização que outras infrações foram cometidas, agora diretamente relacionadas com a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

11. A Autoridade Fiscal informa que foram constatadas infrações à legislação do IRPJ e da CSLL, relativas à escrituração de despesas pagas a Carlos Eduardo Villares Barral Advogados Associados S/C LTDA, sem que restasse comprovada a efetiva necessidade dos mesmos.

12. Observa que foram dadas ao Contribuinte todas as oportunidades de comprovação dos serviços relacionados às ações judiciais para os quais haviam contratos e aos quais os referidos gastos estavam relacionados, mas o Contribuinte não logrou apresentar pelo menos as iniciais das referidas demandas judiciais, cingindo-se a apresentar cópia de ação coletiva encetada pelas suas associadas empresas de transporte coletivo de Salvador.

13. Como não foram comprovados que os gastos levados a despesas operacionais não se deveram às efetivas necessidades operacionais da empresa, mas sim a formação de uma “caixinha” para pagamento de propinas, serão tais despesas glosadas por não necessárias à atividade empresarial da entidade.

14. Para a Fiscalização, ficou “caracterizado que os pagamentos do SETPS não se prenderam a nenhuma causa lícita, mas a colaborar com o pagamento das propinas que foram efetuadas pelo Escritório do Sr. Carlos Eduardo Vilares Barral, tudo conforme denúncia apresentada”.

15. Em seguida, foi transcrito o Termo de Constatação elaborado para solicitar a suspensão da isenção pela Autoridade Administrativa. Sua leitura é essencial e encontra-se às fls. 62 a 98 do Termo de Verificação Fiscal.

16. Assim, baseado no descrito no Termo de Constatação, a Fiscalização apurou, com respaldo na contabilidade do Contribuinte (o razão foi anexado ao processo), os valores escriturados pelo mesmo como despesas e correspondentes aos referidos desembolsos, conforme pode ser visualizado no demonstrativo anexo intitulado “DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS DAS DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.”

17. O Contribuinte apresentou prejuízo no 4º trimestre de 2008 e de 2009, e lucro nos demais trimestres desses anos. Foi elaborado pela Fiscalização o “DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E VALOR TRIBUTÁVEL”.

DA IMPUGNAÇÃO

18. O Contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 30/01/2013 e apresentou impugnação em 25/02/2013, às fls. 254 a 283 dos autos, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

19. Inicia a sua defesa esclarecendo tratar-se de entidade sindical patronal, representativa do segmento de transporte municipal urbano de passageiros na cidade de Salvador, por isso entende ser beneficiária de isenção fiscal, dentre elas, a do imposto de renda da pessoa jurídica, por determinação do art. 15, da Lei nº 9.532/1997.

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

20. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a Impugnante tratou da questão relacionada ao “Termo de Constatação”, utilizado para a propositura da suspensão da isenção (processo nº 10580.730754/201218). Requereu a confirmação de tudo que foi esclarecido e defendido na peça específica, com os argumentos seguintes.

21. Requereu também a supressão de todos os fatos não relacionados à suas atividades e que não interfiram no pleno gozo do benefício fiscal de isenção pertinente ao sindicato, na condição de associação civil sem fins lucrativos, por faltar-lhe legitimidade para defesa, bem assim extrapolar tema tributário administrativo.

22. No Termo de Constatação, há uma infinidade de pessoas mencionadas pelos órgãos de segurança pública, em decorrência de escuta telefônica, sobre estas, cabe a Impugnante declarar que dentre elas mantém contratos de prestação de serviços advocatícios com a pessoa jurídica Carlos Eduardo Vilares Barral S/C Ltda. CNPJ CNPJ 02.284.470/000150. Entretanto, não tem relações contratuais, formais ou não, com os sócios, pessoas físicas, os quais também não exercem qualquer cargo ou função na Entidade. Fato que não retira dos mesmos a inerente virtude que qualifica a sociedade que dirigem e torna aquele escritório em um dos principais prestadores de serviços da Impugnante.

23. Quanto aos atos que deram origem à equivocada suspensão da isenção, disse que a acusação é genérica quanto à tipificação da suposta infringência, a ponto de não mencionar o inciso desatendido do art. 14 do CTN. O Auditor que assinou o Parecer percorreu o caminho que demonstra dubiedade ao grafar os três incisos, como a indicar que a infração estivesse capitulada em todos eles. Por sua vez, a Autoridade Julgadora ao decidir pela suspensão capitulou nos incisos I e II do art. 14 do CTN.

24. Há falta de uniformidade e infeliz a alteração patrocinada pela Autoridade Julgadora, restando requerer a nulidade do Despacho Decisório, e por diversos motivos, dentre eles, não pode aquela autoridade alterar a acusação e decidir. A um, em razão de cercear o direito de defesa, suprimir instância e impedir o contraditório. A dois, falta previsão legal para aquela autoridade aperfeiçoar o ato que julga, modificando-o. Logo, toda alteração efetuada por pessoa incompetente (capacidade

legal), vicia e anula o ato administrativo, conforme determina o art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

25. A Impugnante também questiona o enquadramento legal. Esclarece que a sua situação é de isenção e não de imunidade. Diz que não foi citado o inciso do art. 14 do CTN, sendo a acusação genérica.

26. Observou a Impugnante que as entidades listadas no artigo 9º do CTN, referenciadas no caput do art. 14, são as que gozam do benefício de imunidade. Essas se subordinam aos requisitos do artigo 14, enquanto a situação da Impugnante é de isenção. Assim, o enquadramento legal aplicado, seja qual for o inciso, não se coaduna com o fato narrado pelo fisco e não há nos autos a identificação da lei efetivamente infringida.

27. No caso concreto, a ausência da capitulação legal é particularmente grave, pois não decorre de simples esquecimento ou falha sanável. Ademais, é de fundamental importância saber qual a norma infringida, sob pena de nulidade do ato administrativo por implicar em cerceamento do direito de defesa, conforme previsto no inciso II, art. 59 do PAF.

28. Diante do que argumentou, entende que é nulo o procedimento fiscal, em razão da falta de indicação da norma infringida e também pelo fato do Julgador inserir modificações na capitulação legal sem possuir competência, além de não reabrir prazo sobre a nova capitulação.

DA ATIVIDADE DO SINDICATO

29. Discorre a Impugnante sobre o que entende ser a melhor forma de solucionar a questão central, que seria percorrer o funcionamento da operacionalização de bilhetagem dentro do sistema de transportes urbano de passageiros em Salvador, nos seguintes tópicos:

- a) identificação da Autoridade Estatal do sistema de transporte coletivo e delegação;
- b) a atividade de bilhetagem e o interesse público;
- c) os lançamentos contábeis no SETPS;
- d) os conceitos de receita e despesa; e,
- e) conclusão.

30. De acordo com a CF/88, no seu art. 30, V, é a Prefeitura Municipal a autoridade competente para organizar o funcionamento do transporte de passageiros em Salvador, e no exercício dessa competência editou diversos atos regulando e disciplinando a questão da bilhetagem, a qual representa a venda de bilhetes nas modalidades de meia-passagem; vale transporte em papel ou eletrônico, avulso e gratuidade.

40. Originariamente, a bilhetagem esteve a cargo do Município, a exemplo do vale transporte, em razão do interesse público implícito nas operações, contudo, adiante, foi delegada à Impugnante (SETPS), conforme dispõe o Decreto Municipal nº 9.656, de 1992 (Doc. I).

41. A Lei Federal nº 7.418, de 1985, instituidora do vale transporte, atribuiu o ônus da bilhetagem a uma operadora, e na regulamentação, Decreto nº 95.247, de 1987, admitiu que essa pudesse ser o próprio município, uma operadora, ou ainda um consórcio. Contudo, impõe ainda responsabilidade solidária entre a operadora da bilhetagem e as empresas do sistema de transportes urbanos e a submissão do sistema à homologação estatal.

42. De acordo com o art. 15 e 16 do Decreto, a regulamentação visou não tributar a operação de bilhetagem, por isso mesmo atribuiu a um órgão da administração direta a operação e alternativamente a um ente privado do tipo com

aparência de consórcio; ambos fora do campo de incidência da hipótese tributária do imposto de renda.

43. O bilhete meia passagem, ou passagem para estudante, seguiu a mesma trilha do vale transporte, ou seja, o Município de Salvador também delegou ao SETPS a incumbência da bilhetagem, conforme determinado em inúmeros atos, a exemplo do Decreto 11.228, de 1996 (Doc. 2).

44. As delegações e instruções regulamentares sobre a operacionalização do sistema de bilhetagem emergem de toda burocracia da Autoridade Municipal, como a que reafirma o ônus da operacionalização do Vale Transporte eletrônico para a Impugnante, conforme dicção da Portaria do Superintendente de Transporte Público STP nº 74, de 2006 (Doc. III).

45. Da mesma forma, a Secretaria dos Transportes e Infraestrutura SETIN, através da Portaria nº 009/2006 GAB/ SETIN, determinou as condições para comercialização da meia-passagem (Doc. IV).

46. Em seguida, abordou a Impugnante a atividade de bilhetagem e o interesse público.

47. A atividade de bilhetagem é estatal na sua essência e as normas indicam a Autoridade Municipal, através de seus órgãos descentralizados ou desconcentrados, como operadora do sistema em face do interesse público no desdobramento e conseqüências do processo de bilhetagem.

48. A bilhetagem eletrônica introduzida pelo SETPS e patrocinada pelos associados, as empresas de transportes urbanos, contrataram, pagaram e pagam a empresa TACOM Engenharia para desenvolver programas de computador a fim de atender especificamente a demanda de Salvador, propiciando significativa redução de dinheiro em circulação nos transportes e em radical diminuição de assaltos.

49. O sistema de bilhetagem eletrônica implantada e desenvolvida a partir dos operadores do sistema em Salvador, centralizado em entidade sem fins lucrativos, SETPS, executa atividade típica de estado, por isso a operacionalização não é tributável e compatível com as atribuições da atividade sindical, como legítima associação civil sem fins lucrativos, conforme previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei 9.532, de 1997 e amparada nas cláusulas do Estatuto da Entidade em causa.

50. Há diversos atos normativos com exigências no sentido de proibir que os custos e despesas na operacionalização dos bilhetes resultem em aumento de tarifa, bem assim, que o operador cobre sobrepreço. Essas condições impuseram que a Impugnante, entidade sem fins lucrativos, formatada como sindicato patronal de transportadores de passageiros, assumisse a tarefa, como o fez, a partir de disposição em seu Estatuto e por imposição legal, nos diversos atos da Prefeitura Municipal.

51. O Decreto Federal nº 95.247, de 1987, é um dos inúmeros diplomas legais que proíbe sobrepreço e repasse do custo de operação da bilhetagem, ou seja, que não faça parte da planilha de custos para definição da tarifa:

“Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.”

52. Assim, a Impugnante está impedida de vender os bilhetes por preço superior à tarifa, também os prestadores dos serviços, transportadores de passageiros, proibidos de repassarem ao custo da tarifa os gastos com a comercialização. Em razão das condicionantes a Impugnante não é remunerada pela

operação, uma vez que todo o produto da venda de bilhetes é repassado para os transportadores de passageiros, bem assim, os custos e despesas decorrentes.

53. A Impugnante, em seguida, apresenta os registros contábeis do SETPS, que, segundo argumenta, comprovam a proibição legal de se cobrar preço superior ao da tarifa e a não remuneração pela prestação do serviço.

54. Para a Impugnante, existe nos lançamentos contábeis uma atecnia cuja inteligência trata dos custos, despesas e receitas em conta própria, ou seja, que a operacionalização da bilhetagem gera resultados a Impugnante. No entanto, toda operação é realizada por conta e ordem de terceiros, operadoras do sistema de transporte, logo, incabível o trânsito pelas contas de resultado.

55. Do ponto de vista contábil, as contas que representam receitas e despesas de terceiros não transitam pelas contas de resultado do administrador do recurso e devem ser registradas nas contas patrimoniais, representando direitos e obrigações para com terceiros. Apenas na hipótese de remuneração do serviço, esse ingresso é que seria levado ao resultado. Ao contrário, não havendo remuneração, a receita não sendo própria e os custos rateados entre os beneficiários das receitas, inexistirá qualquer lançamento contábil no resultado.

56. A Impugnante continua sua defesa discorrendo sobre aspectos relacionados aos conceitos de receita e de despesa. As transações representadas por lançamentos contábeis levadas ao resultado não podem representar direitos sujeitos a reivindicação por terceiros, ou seja, só transita pelas contas de resultados aquelas estritamente vinculadas ao negócio próprio, risco comercial do operador. Por isso, o conceito legal de receita bruta está intrinsecamente ligado a expressão operações em conta própria ou resultado em conta alheia, conforme art. 279 do RIR/99.

57. As receitas originadas na venda de bilhetes não pertencem à Impugnante, pois ela não possui veículos, não transporta pessoas e não é comissionada pelo serviço prestado a terceiros. Desse modo, os valores em questão pertencem ao terceiro que presta o serviço de transporte de passageiros e não paga comissão a quem vendeu o bilhete. Então, a partir do conceito legal de receita bruta, pode-se afirmar que a Impugnante não auferiu receita bruta na operação de bilhetagem.

58. O Fisco não entendeu dessa forma e suspendeu a isenção por considerar que os lançamentos nas contas de resultado representam receita bruta originadas de operações em conta própria ou resultado auferido em conta alheia. Há que se ponderar o equívoco do Fisco em razão da complexidade das operações e do inadequado registro contábil. A melhor técnica seria registrar os valores sujeitos a repasse, receitas, e os custos e despesas compartilhados na operacionalização da bilhetagem, em contas patrimoniais até o confronto e a respectiva prestação de contas aos associados.

59. Diante dos argumentos apresentados, defendeu a Impugnante que é impossível manter suspensa a isenção pela atividade de bilhetagem exercida.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ: LUCRO REAL TRIMESTRAL

60. Os Auditores apuraram o resultado contábil de cada trimestre a partir da soma algébrica dos valores demonstrados em balancetes mensais sob o título de superávit ou déficit, considerando-os com natureza de lucro contábil e tributou na modalidade do lucro real trimestral nos anos calendários de 2008 e 2009. Mesmo que se admita como correta a suspensão da isenção, não se pode confundir o resultado peculiar das entidades sem fins lucrativos, com o lucro contábil apurado sob a exegese do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e, a partir de janeiro de 2008, observada a Lei nº 11.638, de 2007, com as alterações da Lei nº 11.941, de 2009.

61. Para a Impugnante, os balancetes mensais utilizados pelo fisco não servem como ponto de partida para encontrar o lucro contábil, na forma preconizada pelas leis fiscais e societárias, por terem sido elaborados sob a premissa de registrar as operações de forma a garantir a exatidão dos fluxos financeiros de entidade sem

fins lucrativos. Enquanto, a tributação pelo lucro real exige a realização de diversos lançamentos contábeis, comumente chamados de ajustes para balanços. Por isso mesmo os resultados das entidades sem fins lucrativos são denominados de superávit ou déficit, e não podem ser confundidos ou utilizados como se fossem resultados contábeis apurados na formatação das empresas com fins lucrativos.

62. Nesse sentido, citou julgados administrativos do antigo Conselho de Contribuinte sobre imunidade tributária e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

63. Vários procedimentos na elaboração de balancetes foram citados pela Impugnante, que ainda disse que os balancetes mensais levantados pela Impugnante eram elaborados para efeito gerencial e na condição de entidade sem fins lucrativos, por isso sem os ajustes de balanço.

64. Conclui o item afirmando que o procedimento dos Auditores está em desacordo com os atos emanados pela Receita Federal, através da IN nº 113, de 1998 e do Parecer Normativo CST nº 73, de 1978. Também contrária a jurisprudência formada na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Logo, a tributação engendrada é inapropriada e ilegal.

65. Passa a Impugnante a tratar da questão da dedutibilidade das despesas referentes aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Carlos Eduardo Vilares Barral Advogados Associados S/C Ltda, CNPJ 02.284.470/000150.

66. Entretanto, as despesas relacionadas com aquele escritório de advocacia estavam lastreadas em contrato, com emissão de nota fiscal, retenção dos tributos correspondentes e apropriação de gastos intrinsecamente vinculados à atividade sindical, ou seja, em defesa do interesse dos associados e realizados sem contrariar a legislação regente.

67. Outra questão de suma importância é que as despesas com esse escritório de advocacia, bem assim, como os demais serviços, foram realizadas por conta e ordem de terceiros associados, desse modo a despesa não foi suportada pela Impugnante, em que pese ter levado à conta de resultado em razão da atecnia contábil.

68. Em seguida, apresenta a comprovação de despesas glosadas, que entende ser ônus da Impugnante, mesmo o Fisco sabendo que todas elas foram rateadas entre os associados.

“1 Assessoria Jurídica (Frocon): R\$146.341,46 e 73.170,73 Doc. A

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, conforme pode ser observado na leitura da peça jurídica ingressada na Fazenda Pública, em 22 de julho de 2008, e trata de impedir ações ilegais do Frocon. Documentos juntados: notas fiscais, procuração, cópia da peça inicial e cópia do contrato social do escritório contratado.

2 Processo contra a Prefeitura Licitação: 304.878,00 Doc. B

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, conforme pode ser observado na natureza do contrato para prestação de serviços tendentes a impedir que a Prefeitura realizasse licitação sem liquidar dívida em favor de associados do SETPS. Documentos juntados: nota fiscal e cópia do contrato.

3 Assessoria para solução de demanda contra TACOM Engenharia: 385.675,80 Doc. C

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, conforme pode ser observado na natureza do contrato para prestação de serviços tendentes a impedir ou conciliar os interesses dos filiados ao SETPS com a TACOM, empresa contratada para desenvolver programa de computação sobre bilhetes eletrônicos, cuja demanda girava em mais de dezessete milhões de reais. A intervenção foi exitosa, pois culminou num acordo homologado judicialmente. Documentos juntados: nota fiscal, cópia do contrato e cópia do acordo homologado.

4-Projeto sobre integração de ônibus, peça publicitária: R\$ 152.439,02 Doc. D

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, referente a organização de peça publicitária sobre a integração no sistema de transporte de passageiros em Salvador. Documentos juntados: nota fiscal e vídeo, este a disposição na sede da Impugnante.

5 Gestão de negócio para ajuste de tarifa: R\$ 2 milhões Doc. E

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, para organizar peças publicitárias e contratação de serviços de comunicação de massa visando o aumento de tarifa congelado por mais de vinte dois meses. Documentos juntados: notas fiscais e cópia do contrato, vídeo, este a disposição na sede da Impugnante.

6 Pagamento de honorários para acompanhamento de processo em Vara Pública.: R\$ 30.000,00 Doc. F

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, referente a acompanhamento do processo 16838272/2007, que trata da suspensão de licitação de linhas de transportes urbanos em Salvador. Documentos juntados: notas fiscais e cópia do de Relatório e de diversas peças jurídicas vinculados ao tema.

7 Pagamento de honorários para providencias judiciais de atualização de créditos no "processo 301" : R\$ 85.365,85 Doc G

A despesa foi dedutível em razão de cuidar de interesse dos associados, referente a acompanhamento e atualização de cálculo do processo 301. Este processo trata de exigir da Prefeitura Municipal o pagamento de diferença de tarifa através da compensação de dívidas vencidas e vincendas, cuja sentença já transitou em julgado e o ente federativo se recusa a cumprir a ordem judicial, postergando a execução da sentença. Documentos juntados: nota fiscal.”

69. Além do apresentado, defendeu que as despesas vinculadas ao sistema de bilhetagem são rateadas entre os associados, operadores do sistema de transporte de passageiros em Salvador, por isso não poderiam ser objeto de glosa.

70. Apresentou exemplos sobre a questão do rateio e concluiu argumentando que as despesas são dedutíveis; as despesas compartilhadas, realizadas por conta e ordem de terceiros, foram rateadas; as despesas foram indevidamente contabilizadas

como receitas; e, a impossibilidade de glosar despesas realizadas por conta e ordem de terceiros e que foram rateadas.

71. Do exposto, concluiu que as despesas são dedutíveis por serem pertinentes aos negócios transacionados e que foram objeto de rateio entre os associados, uma vez que a Impugnante funcionou como catalisadora, sem remuneração, e serviu aos fins previstos em seu Estatuto Social, do que é impossível a manutenção do auto de infração.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

72. Pela relação existente entre causa e efeito, todas as observações pertinentes ao imposto de renda da pessoa jurídica são extensivas à contribuição social sobre o lucro, como se aqui estivessem escritas.

DO PEDIDO

73. Ao final, requereu a Impugnante o cancelamento do Ato que suspendeu a isenção e, independentemente do decidido sobre a isenção, o cancelamento do auto de infração em razão dos argumentos expostos.

3. A Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) se pronunciou pela improcedência da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2008, 2009

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

A decisão administrativa proferida por autoridade competente não é nula, quando são observados os requisitos exigidos pela legislação tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade da decisão administrativa que analisou todos os pontos que motivaram o ato administrativo, de acordo com a legislação regente.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE MERCANTIL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

A falta de observância dos requisitos estabelecidos em lei para o gozo da isenção tributária, caracterizado pelo exercício de atividade mercantil, com intuito de lucro, tem como consequência a suspensão da isenção e consequente incidência dos tributos sobre todas as atividades do contribuinte.

COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES DE TRANSPORTE. NATUREZA EMPRESARIAL.

A comercialização de bilhetes de transportes municipais possui natureza empresarial, que não se coaduna com as atividades de um sindicato, o qual possui natureza de associação civil.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. LEGISLAÇÃO NÃO FEDERAL E INFRALEGAL. NÃO INTERFERÊNCIA.

Leis Estaduais, Municipais e suas normas infralegais não possuem força para alterar a incidência de uma norma tributária federal, eis que é a lei federal que disciplina as isenções tributárias de tributos e contribuições federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PERDA DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ. INCIDÊNCIA.

A perda da isenção tributária implica no lançamento do Imposto de Renda devido sobre a base de cálculo da entidade apurada.

IRPJ. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. BASE DE CÁLCULO APURADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento do Imposto de Renda calculado sobre base de cálculo apurada de acordo com a escrituração do próprio contribuinte deve ser mantido.

DESPESAS NECESSÁRIAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Não comprovada a necessidade das despesas à atividade da entidade, mantém-se a glosa das mesmas.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento conexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, eis que possui os mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o órgão julgador consignou que nem todos os argumentos apresentados pelo Recorrente dizem respeito ao objeto do presente Processo, pois as questões relativas suspensão de isenção foram tratadas em outro processo, específico para isto. Transcreveu o voto daquele processo na decisão desse. Quanto ao argumento de que foi genérica a tipificação da suposta infração, esse não se sustenta, pois houve indicação da capitulação legal. Sobre a atividade do sindicato, tal tema também foi abordado na suspensão da isenção. Ressalta que o interesse público existente no serviço público não é importante para a análise da isenção, pois as empresas que transportam devem pagar tributos.

5. Quanto ao Auto de Infração do IRPJ, não houve questionamento específico por parte do Impugnante, fazendo uma defesa teórica, não indicando erro na atuação de forma clara e mensurável. A atuação levou em conta a legislação e os dados retirados da própria contabilidade. Em relação aos pagamentos efetuados ao escritório Carlos Eduardo Vilares Barral Advogados Associados S/C Ltda, o Agente fiscal glosou os valores contabilizados como despesas, por considerarem que não ficou comprovada a necessidade delas à atividade. Em análise à documentação, não se encontra qualquer justificativa que demonstre que o escritório tivesse exercido atividade para os pagamentos efetuados pelo Sindicato. Ainda mais porque o

Requerente não apresentou a documentação solicitada. A decisão relativa ao AI referente ao IRPJ se aplica ao AI relativo à CSLL.

II. Recurso voluntário

6. Inconformado com a decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** a suspensão da isenção também faria parte do presente Processo, por este motivo inicia a peça reproduzindo os mesmos argumentos utilizados no processo que suspendeu a isenção; **Preliminarmente, b)** houve a capitulação inadequada na suspensão da isenção, o que gerou o cerceamento de defesa. Não houve a identificação específica de qual inciso teria sido desatendido no art. 14 do CTN. Em virtude de tal omissão houve cerceamento de defesa, supressão de instância e impedimento de contraditório. Ademais, a DRJ não poderia alterar o disposto no DD, que havia indicado os incisos I e II, mas a DRJ indicou todos os incisos do art. 14. Por ser incompetente para alterar os dispositivos, então os atos da DRJ seriam nulos, de acordo com o art. 59 do Dec. 70.235/72; **b.1)** os casos do art. 14 do CTN dizem respeito à imunidade, situação essa que não engloba o Requerente; **b.2)** não houve indicação de qual o parágrafo dos artigos citados que se referem ao caso. A DRJ o faz, inovando em sua decisão; **no Mérito, c)** a determinação legal e os fatores econômicos que obrigaram o Recorrente a operar com o sistema de venda de bilhetes não foram compreendidos; **c.1)** a centralização do sistema de bilhetagem de Salvador em entidade sem fins lucrativos, não a torna tributável, pois compatível com as atribuições da atividade sindical, conforme art. 18, parágrafo único, da Lei 9.532/97, bem como com seu estatuto; **c.2)** há exigências no sentido de que não haja aumento de valor nos bilhetes, nos termos do art. 5º da Lei 7.418/85, bem como há imposição legal e previsão estatutária para que assumam a tarefa; **c.3)** todos os custos e despesas são repassados aos transportadores de passageiros; **c.4)** de acordo com os arts. 13, 14 e 15 do Decreto nº 95.247/87, a delegação da atribuição de emitir ou comercializar o Vale-transporte não autoriza o repasse dos custos para a tarifa. Com base nessa premissa “legislador federal facultou aos executores do serviço de transporte a terceirização ou a formação de organizações para executar aquelas atividades, com o propósito de minimizar os custos e racionalização as operações”. Assim o Município de Salvador determinou a distribuição e comercialização dos bilhetes no Sindicato. Isso ocorre em outros municípios do país (lista às fls. **2.807 e 2.808**), sendo que não são tributadas; **d)** os requisitos da isenção são outros que a atividade mercantil, e todos eles foram cumpridos; **d.1)** a bilhetagem quando prestada por terceiro não está no campo da incidência dos tributos, por se tratar de mera intermediação. Não se trata ainda de atividade mercantil, por não haver remuneração ou fim de lucro; **d.2)** cita jurisprudência; **e)** em que pese haver atecnia contábil, não há receita ou despesa própria na escrituração contábil do Recorrente, para tanto junta documentos contábeis e fiscais; **f)** a decisão da DRJ não aborda, mesmo que superficial, vários argumentos da defesa, há contradições e falta de análise documental. Sendo que vários documentos constam no processo, demonstram os seus argumentos; **f.1)** os valores encontrados como lucro real estão equivocados. Como informado, o

Recorrente “contabilizava nas contas de resultados as despesas realizadas por conta e ordem de terceiros, e quando do ressarcimento contabilizava indevidamente os valores ressarcidos como “receita”. Não se pode confundir o resultado de entidades sem fins lucrativos com o lucro contábil de sociedades. O Contribuinte não teria feito lançamento contábil de depreciação, portanto, o lucro contábil não está em conformidade com as determinações normativas; **f.2)** Superávit não é lucro contábil. Todos os valores contábeis eram inseridos na qualidade de instituição isenta, ou seja, como superávit e não como lucro; **f.3)** há despesas dedutíveis que não foram levadas em consideração. Todas elas estão comprovadas nos Autos; **g)** seria uma situação de compartilhamento de custos ou rateio de despesas, nos termos da Solução de Divergência nº 23/13, pois houve centralização de custos, de forma a racionalizá-los. Os comprovantes foram juntados. Ao final requer o cancelamento dos AIs, em razão de inexistência de receita bruta, inexistência de registros contábeis nos moldes da lei societária, reconhecimento de compartilhamento de custos e despesas, cujo reembolso não representa receita e não ser prestador de serviço.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Resolução e apenso

8. Vieram os Autos a essa segunda Turma para julgamento, a qual resolveu que o Processo de nº **10580.730754/2012-18** deveria ser distribuído para o mesmo relator do presente (fls. **1.074-1.089**). Assim foram apensados a esses os Autos de nº **10580.730754/2012-18**. Como visto em tópico acima, o objeto da discussão se inicia com a suspensão da isenção do Contribuinte e com o consequente lançamento em relação a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A suspensão da isenção é objeto de discussão referido processo em apenso. O AI relativo ao IRPJ e CSLL é objeto de análise desses Autos. Já os Autos que tratam do AI do PIS e da COFINS (nº **10580.720595/2013-16**) não se encontram sob a responsabilidade desse Relator, mas em consulta ao Sistema, constatou-se que esse Processo aguarda o julgamento sobre a suspensão da imunidade para que possa ser julgado.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **826 – 13/01/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **2.790– 09/01/14**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Sobre a admissibilidade, há de ser feito exame específico.

12. Dentre as várias alegações constantes no Recurso Voluntário muitas se referem à suspensão da isenção, inclusive as preliminares. Tal constatação é feita, inclusive, com base em afirmação do Recorrente, em seu Recurso, onde reafirma sua interpretação de que não infringiu nenhuma norma que o impedisse de aproveitar o benefício da isenção (fl. 834).

Nesse contexto, entende a Recorrente que a questão da suspensão da isenção faz parte do presente processo, e, em atenção ao princípio da eventualidade, inicia a peça de recurso reproduzindo as mesmas premissas utilizadas no processo que suspendeu a isenção. E ao final, reafirmar e demonstrar que a Recorrente não infringiu nenhuma norma que impedisse a regular fruição do benefício fiscal, e, independentemente da manutenção ou não do benefício, é descabido o lançamento do Imposto de Renda em face do compartilhamento do custo e ausência de receita própria, conforme admite a jurisprudência e a Solução de Divergência Cosit, nº 23, de 2013.

13. Os argumentos que dizem respeito à suspensão da isenção já foram analisados no processo em anexo, portanto, em virtude da impossibilidade de revisitação dessas alegações bem como por não se tratar do objeto do presente Processo, não devem eles ser conhecidos. Dessa forma, não se conhece as alegações relativas à discussão sobre a suspensão da isenção, uma vez que foram tratadas no Processo nº **10580.730754/2012-18**. A conclusão a que se chegou no processo indicado foi de que o Sindicato exerceu atividade incompatível com suas atividades e finalidade, por tal motivo não poderia se beneficiar da isenção, uma vez que a própria lei previu quais os requisitos para a obtenção da vantagem.

V. Repasse de custos, natureza dos lançamentos, definição do lucro e comprovação de equívocos

14. O Recorrente afirma que todos os custos e despesas são repassados aos transportadores de passageiros. Alega também que em que pese haver atecnia contábil, não há receita ou despesa própria na escrituração contábil do Recorrente, para tanto junta documentos contábeis e fiscais. Não se pode confundir o resultado de entidades sem fins lucrativos com o lucro contábil de sociedades. Superávit não é lucro contábil. Todos os valores contábeis eram inseridos na qualidade de instituição isenta, ou seja, como superávit e não como lucro.

15. Sobre a natureza dos lançamentos e que não haveria receita ou despesa própria, há de se recordar que o Contribuinte teve o benefício da isenção suspenso por parte da Autoridade fiscal. Tal benefício fora suspenso com base no fato de que teria se desviado de suas atividades próprias, bem como de sua finalidade sindical. Ao fazer isto, a consequência que se tem em relação ao tratamento tributário, que antes era para pessoa isenta, passa a ser outro, o mesmo que o utilizado para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Assim, não se há de falar em superávit, mas sim em lucro. O mesmo ocorre com a análise dos custos e despesas, que em tese seriam repassados aos filiados. Eles agora são observados do ponto de vista tributável.

Quanto à atecnia alegada. A mesma não foi, pelo menos inicialmente, identificada pelo Agente fiscal, que afirma que com base na escrituração foram lavrados os Autos de Infração (fl. 62, TVF).

No que concerne ao IRPJ e CSLL, considerando-se que o contribuinte possui escrituração contábil na forma da legislação comercial e fiscal a tributação se dará com base no lucro real trimestral.

16. A forma de definição do lucro foi feita de acordo com os respectivos artigos normativos, aplicáveis em virtude do enquadramento dos fatos, o que pode ser visto, como exemplo à fl. 5, no AI.

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		
Despesas não necessárias apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2008	298.780,48	75,00
31/12/2008	611.579,39	75,00
31/03/2009	1.500.000,00	75,00
30/06/2009	30.000,00	75,00
30/09/2009	85.365,85	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2008 e 30/09/2009:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99		
0002 RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS		
Valor correspondente ao Lucro Operacional escriturado mas não declarado, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	509.900,06	75,00
30/06/2008	1.344.756,37	75,00
30/09/2008	694.516,00	75,00
31/03/2009	915.756,35	75,00
30/06/2009	345.884,86	75,00
30/09/2009	311.993,58	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 30/09/2009:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 249, inciso II e 841, inciso III, do RIR/99		
Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele		

17. Como exemplo se cita o art. 247 do RIR/99, o qual prevê qual é o conceito de lucro real. Assim, não se percebe qualquer equívoco por parte da Autoridade lançadora.

18. Por outro lado, o Contribuinte alega que cometeu equívocos. Equívocos em seus lançamentos contábeis, pois “contabilizava nas contas de resultados as despesas realizadas por conta e ordem de terceiros, e quando do ressarcimento contabilizava indevidamente os valores ressarcidos como "receita", e não teria feito lançamento contábil de depreciação, portanto, o lucro contábil não está em conformidade com as determinações normativas.

19. De acordo com o art. 15, § 3º da Lei 9.532/97, as instituições isentas necessitam cumprir os dispositivos previstos no art. 12, § 2º, alíneas “a” a “c”, dentre outros, da mesma Lei. A alínea “c” do § 2º do art. 12 prevê que as pessoas jurídicas beneficiadas devem “manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão”. Inicialmente é para se ressaltar que a manutenção da escrituração seria devida pelo Recorrente, o que ele fez, não havendo portanto infração em relação a isto. Pelo fato de ser sua responsabilidade os lançamentos contábeis fiscais, o eventual equívoco não pode ser apenas alegado, mas demonstrado e eventualmente retificado, se for o caso. Apesar de alegar, entende-se que não houve comprovação sobre o equívoco, nem tentativa,

em nenhum momento, de se retificar os equívocos. A questão da comprovação do repasse dos valores a terceiros também será abordada no tópico de Compartilhamento de Custos, a seguir.

20. Tendo em vista o exposto, entende-se que são improcedentes os argumentos do Recorrente em relação a este tópico.

VI. Despesas dedutíveis

21. O Recorrente alega que houve despesas com a pessoa jurídica Carlos Eduardo Vilares Barral Advogados Associados S/C Ltda., CNPJ 02.284.470/0001-50, as quais foram consideradas indedutíveis pela fiscalização, mas que tais despesas seriam dedutíveis. As despesas são as seguintes (fls. **864-866**):

1 - Assessoria Jurídica (Procon): R\$146.341,46 e 73.170,73 – Doc. A (fls.318/343)

2 – Processo contra a Prefeitura – Licitação: 304.878,00 – Doc. B (fls.347/352)

3 – Assessoria para solução de demanda contra TACOM Engenharia: 385.675,80 – Doc. C (fls.353/370)

4-Projeto sobre integração de ônibus, peça publicitária: R\$ 152.439,02 – Doc. D (fls.371/373)

5 – Gestão de negócio para ajuste de tarifa: R\$ 2 milhões – Doc. E (fls.374/388)

6 – Pagamento de honorários para acompanhamento de processo em Vara Pública:: R\$ 30.000,00 – Doc. F (fls.389/438)

7 – Pagamento de honorários para providencias judiciais de atualização de créditos no “processo 301”: R\$ 85.365,85 – Doc. G (fls.439/442)

22. No TVF (fl. **63**), o fundamento que justificou que as despesas não fossem levadas em conta foi de que não houve comprovação de sua necessidade.

Conforme termo de constatação apresentado para solicitação de suspensão da isenção do contribuinte, que faz parte deste processo, mas que logo abaixo transcreveremos, o contribuinte laborou em graves infrações a legislação do IRPJ e da CSLL, no momento em que contabilizou como despesas valores pagos a CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, sem que restasse comprovada a efetiva necessidade dos mesmos.

Foi dada ao contribuinte todas as oportunidades de comprovação dos serviços relacionados as ações judiciais para os quais haviam contratos e aos quais os referidos gastos estavam relacionados e o mesmo não logrou apresentar, pelo menos as iniciais das referidas demandas judiciais, cingido-se a apresentar cópia de ação coletiva encetada pelas suas associadas empresas de transporte coletivo de Salvador.

23. A Impugnação foi acompanhada de documentação que, na visão do Impugnante, comprovaria sua necessidade, o que faria com que as despesas fossem dedutíveis. A

documentação foi juntada às fls. **318-442**. A DRJ, por sua vez, entendeu que não houve comprovação de necessidade das despesas (fl. **603**). Por mais que a documentação não tenha sido apresentada quando da exigência por parte da fiscalização, deve ela ser submetida a exame por força do Princípio da Verdade Material.

24. Sobre a documentação referente à despesa nº 1 – assessoria jurídica (Procon) – esta está situada às fls. **318-343**, em análise à mesma se percebe que há apenas um comprovante de transferência (fl. **319**), o qual corresponderia, levando em conta os descontos, com a nota fiscal de fls. **320**. Por outro lado não há comprovante de pagamento relativo à nota fiscal de fl. **321**.

25. Em análise ao recibo, constata-se algumas peculiaridades em relação a ele. Não consta a data da transferência nem a autenticação mecânica, mas apenas assinatura do técnico bancário que, em tese, corresponderia ao nome indicado pelo carimbo (abaixo se colaciona cópia do Recibo à fl. **319**). Diga-se de passagem essas características estão presentes em todos os comprovantes juntados nos Autos. A ausência da data em que o depósito teria sido processado e de autenticação mecânica levantam dúvidas sobre o momento e a efetividade da transferência. Tendo em vista tal situação, entende-se que o comprovante não se constitui como prova conclusiva sobre o valor cobrado e transferido pelo serviço. Em que pese ter sido juntada petição inicial, a qual comprovaria a prestação do trabalho, entende-se que não houve demonstração eficaz que o pagamento se refere ao respectivo serviço. Assim, deve tal pagamento ser tido com indedutível.

CAIXA TED - Transferência Eletrônica Disponível

Preenchimento pela CAIXA

☐ Entre Bancos ☐ Conta Cliente outro banco

☐ Banco p/ Conta de Cliente ☐ Depósito Judicial:

☐ Terceiros (Equiv. DOC E) ☐ Dinheiro

☐ Mesma titularidade (Equiv. DOC D) ☐ Débito em conta

Dados do remetente

Banco **104** Agência **1236** Op. **003** Nº conta débito **145** DV **8**

Tipo conta ☒ C/corrente ☐ Física

☐ Poupança ☒ Jurídica

Nome do remetente (titular 1) **SETPS** CPF/CNPJ **15.663.461/0001-11**

Nome do remetente (titular 2) **CPF/CNPJ**

Telefone para contato **71 3276 8123** Endereço para contato **AV. DOM JOÃO VI, 274 - BROTAS** Finalidade **00010**

Dados do destinatário

Banco **1** Agência **3459-2** Nº conta **11.515** DV **7**

Tipo conta ☒ C/corrente ☐ Física

☐ Poupança ☒ Jurídica

Nome do destinatário (titular 1) **CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL ADV ASSOC** CPF/CNPJ **02.284.470/0001-50**

Nome do destinatário (titular 2) **CPF/CNPJ**

Finalidade

00001 - Pagamento de Impostos, Tributos e Taxas 00007 - Pagamento de Aluguéis e taxas de Condomínio 00101 - Pensão Alimentícia

00004 - Pagamento de Salários 00008 - Pagamento de Duplicatas e Títulos 00204 - Operação de Compra e Venda de Ações

00005 - Pagamento de Fornecedor 00009 - Pagamento de Mensalidade Escolar 00205 - Contratos referenciados em Ações ou Índices de Ações

00006 - Pagamento de Honorários 00010 - Crédito em conta Para outra finalidade consultar funcionário CAIXA

Código identificador da transferência **15** Identificador do depósito (obrigatório e exclusivo p/ TED judicial) **DV**

Histórico

Valor da transferência **R\$ 37.341,47** Valor da tarifa **Valor total**

Autorizo a CAIXA a debitar o total da operação em minha conta acima citada. A CAIXA não será responsável pela demora, não cumprimento ou devolução da transferência por erro no preenchimento ou informações incorretas. Em se tratando de transferência de mesma titularidade ou para finalidade 00204 ou 00205, declaro, sob as penas da lei, que a Caixa Econômica Federal fica isenta de qualquer responsabilidade pela não retenção da CPMF.

Assinatura do(s) titular(es) ou representante legal **37.188 v04** Rubrica **CAIXA** Autenticação Mecânica

26. Quanto à despesa nº 2, além da ausência dos elementos do recibo de transferência, citados acima, nesse nem carimbo do técnico bancário consta, não há comprovante da prestação do serviço, apenas contrato assinado entre as partes. Com base na documentação, entende-se que não houve comprovação, permanecendo indedutível. Enfatiza-se que todas as

notas fiscais juntadas contribuem, mas não são plenamente conclusivas da comprovação da prestação e necessidade dos serviços.

27. A documentação relativa à despesa nº 3 não traz o comprovante de pagamento, o que prejudica em muito a comprovação da quitação dos serviços. Junta contrato entre sindicato e os escritórios de advocacia. Junta ainda o que seria uma proposta de acordo em processo judicial de nº **0173406-11.2004.8.05.0001** (fls. **365-366**) para homologação do magistrado. Às fls. **367-370** juntou documento denominado “termo de acordo e compromisso” (fls. **367-370**), o qual contém a assinatura dos representantes do sindicato e da Tacom, réu na ação. Há incongruência entre os documentos. Enquanto o contrato para prestação de serviços se dá entre sindicato e Advocacia, os autores da ação são as empresas de ônibus, em tese filiadas. Do exposto, entende-se que não houve comprovação de necessidade, pagamento e prestação do serviço, o que tem como efeito a indedutibilidade.

28. Sobre a despesa nº 4, há apenas o recibo de transferência sem os já citados dados e a nota, não servindo para comprovar plenamente a necessidade, pagamento e prestação do serviço. Os docs. da despesa nº 5 também se limitam aos recibos, contrato, notas e correspondências do advogado, sendo seu desfecho igual à despesa anterior. Permanecendo indedutíveis as duas despesas.

29. Sobre a despesa nº 6, há cópia do cheque, sem comprovação de sua liquidação, nota e recibo, sendo que o recibo (fl. **392**) foi emitido mais de um ano antes (**14/03/08**) da emissão da nota fiscal (fl. **391**), em **05/05/09**, e do cheque (fl. **390**), em **07/05/09**, mas mesmo assim o recibo indicou o exato número da nota, conforme se percebe do destaque abaixo.

Recebemos do SETPS – Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador, a importância supra de R\$ 28.155,00 (VINTE E OITO MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS), referente a parte do pagamento no acompanhamento do processo 1683827-2/2007, em tramite na 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, conforme nota fiscal nº **1018**.

Salvador, **14 de março de 2008**.


v/ Carlos Eduardo Vilares Barbal, Advogados Associados S/C.

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1ª Via - Cliente SÉRIE "A" N.º 01018
2ª Via - Fiscalização
3ª Via - Fisco

Insc. Municipal: 147.869/001-76 - Insc. CNPJ: 02.284.470/0001-50
 Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Válido para uso até: 24/09/2010
 Cód. de Segurança: EEPJ.U3Y8.E209.L305
 Data da Emissão: 05/05/2009

Nome/Razão Social: CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL
Advogados Associados S/C

Endereço: R. dos Ilhas, 761, Anjo 203-200
Bairro: Caminho das Flores
Cep: 41820-710
Município: Salvador
Estado: Bahia
Cond. de Pagt.: À vista
Insc. CNPJ(MF): 15.663.461/0001-11
Insc. Est.:

Quant.	Discriminação dos Serviços	Unitário	VALOR TOTAL
01	Parte de Honorários pelo acompanhamento de proc. n.º 1683833-2/2007, 4ª Vara da Fazenda Pública	30.000,00	30.000,00
	Quemado PIS/COFINS/CSL		
	R\$ 1.395,00 - LEI 10833/03		
	IN SRF 381/03		
	IRPJ 1,5% = R\$ 450,00		

30. Conclui-se que os documentos, mesmo com relatório e apresentação de cópia de petições, não comprovam definitivamente sua possibilidade de utilização na dedutibilidade.

31. Os documentos referentes à despesa n.º 7 se resumem a carta do advogado, nota fiscal e recibo de transferência. Tendo em vista os mesmos vícios anteriormente apontados, os quais também se encontram nesses documentos, entende-se que eles não são suficientes para que tais despesas se caracterizem como dedutíveis. Assim, são os argumentos do Recorrente quanto ao presente tópico improcedentes.

VII. Compartilhamento de custos

32. O Recorrente alega que seria uma situação de compartilhamento de custos ou rateio de despesas, nos termos da Solução de Divergência n.º 23/13, pois houve centralização de custos, de forma a racionalizá-los.

33. Partindo da análise da Solução de Divergência n.º 23/13- COSIT, a mesma aponta que há requisitos para que haja o compartilhamento de custos. Eis o disposto no parágrafo 17 da Solução:

17. Sendo assim, no que tange ao IRPJ, despesas administrativas rateadas são dedutíveis se:

- a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;
- b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;
- c) o rateio se der através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;
- d) o critério de rateio estiver de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;
- e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.
- f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiverem escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

34. Da análise da documentação juntada pelo Requerente (fls. **443-537; 647-811 e 886-1069**), observa-se que não há cumprimento dos requisitos indicados na Solução. Como exemplo se indica o item “c”, que exige que o rateio se dê “através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes”. Ora, em nenhum momento houve tal comprovação. Não se demonstra quanto dos serviços foi destinado a cada um dos filiados. Nem tampouco a do item “b”, que demanda que se demonstre que os gastos são usuais e normais na atividade. É de se ressaltar ainda que ao longo da Solução de Consulta, em várias ocasiões, parte-se do pressuposto de que o compartilhamento de custos se dá internamente em grupo econômico, o que não é o caso.

35. Assim, são os argumentos referentes a esse item improcedentes.

VIII. Conclusão

36. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart